DF CARF MF Fl. 635

> S3-C2T1 Fl. 586



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.901852/2011-16

Recurso nº Voluntário

3201-001.027 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

29 de agosto de 2017 🕢 Data

IPI - RESSARCIMENTO Assunto

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A (nova denominação de AGRI-Recorrente

TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E

IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.)

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Resolvem o julgamento em diligência. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face do acórdão nº 14-56.771 da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que indeferira o Pedido de Ressarcimento de IPI e, por conseguinte, não homologara as compensações declaradas.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu preliminarmente a nulidade, por generalidade, do despacho decisório e, no mérito, invocou o princípio da verdade material e pleiteou o reconhecimento da não incidência da taxa Selic e multas sobre os débitos que restaram não compensados.

Anteriormente, o contribuinte havia impetrado Mandado de Segurança, tendo obtido decisão liminar, em que se determinou que os pedidos de ressarcimento por ele

formulados fossem examinados "no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação [da] decisão, sob as penas da lei."

A par da liminar, o contribuinte foi intimado a apresentar livros, documentos e arquivos digitais em 20 dias, tendo a Fiscalização verificado que os arquivos digitais apresentados continham milhares de ocorrências de erros, sendo que, em função dessas incorreções e do prazo exíguo para a prolação da decisão, o pedido foi indeferido.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na falta de apresentação de prova documental por parte do interessado que pudesse embasar o ressarcimento e na existência de previsão legal para a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Quanto à alegação do contribuinte acerca do caráter confiscatório da multa de oficio, o julgador *a quo* argumentou que a vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar as penalidades nos moldes da legislação que as instituiu.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do crédito postulado e pedindo, alternativamente, a realização de diligência para as apurações cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3201-001.025, de 29/08/2017, proferido no julgamento do processo 13851.901697/2011-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.025):

A compensação tributária pode ser requerida pelo contribuinte que possua crédito líquido e certo contra a Fazenda. Nesse sentido é a literalidade do artigo 170 do CTN\(^1\). A administração, no prazo de 30 dias para análise que lhe foi concedido pelo Poder Judiciário, no âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, intimou a empresa a apresentar arquivos e documentos que já deviam estar disponíveis. O artigo 11 da Lei 8.218/91\(^2\) prescreve o dever dos contribuinte de disponibilizar os dados.

_

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

A responsabilidade do serviço público é muito grande quando defere restituição/ressarcimento ao contribuinte, pois se trata de transferir recursos da sociedade para o particular. Somente a materialidade provada, líquida e certa autoriza um ato administrativo com essa envergadura de responsabilidade.

No presente caso, não existiam condições para tanto. Com efeito, o arquivo próprio para tais tipos de análises, que detalha as notas fiscais, não foi oferecido à administração, posto que aquele apresentado possuía tantos erros que não poderia validamente ser fundamento da restituição/ressarcimento.

O Relatório Fiscal aponta milhares e milhares de erros no arquivo digital apresentado, erros inclusive de "IPI inválido"[...]. Resume-se:

ANO QUANTIDADE DENOMINAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

2005 7667 Já existe um participante com esta identificação

2005 12 Inconsistência de IPI

2005 6 Inconsistência de Valor

2005 441 IPI Inválido

2005 3 NCM Inválida ou Inexistente

2008 9125 Já existe um participante com esta identificação

2008 186 Inconsistência de ICMS 2008 78 Inconsistência de IPI

2008 18 Inconsistência de Valor 2008 566 IPI Inválido

2008 4 NCM Inválida ou Inexistente

2009 9400 Já existe um participante com esta identificação

ANO QUANTIDADE DENOMINAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

2009 109 Inconsistência de ICMS

2009 44 Inconsistência de IPI

2009 1 Inconsistência de Valor

2009 494 IPI Inválido

2009 3 NCM Inválida ou Inexistente

2010 8875 Já existe um participante com esta identificação

2010 17 Inconsistência de ICMS

2010 1207 Inconsistência de IPI

2010 310 Inconsistência de Valor

2010 13114 IPI Inválido

2010 1 NCM Inválida ou Inexistente

Não se configura, portanto, a materialidade do crédito pretendido.

Logo, mais que lícito e fundamentado o indeferimento da compensação.

A recorrente poderia, no longo prazo que decorreu desde o indeferimento do Despacho Decisório até hoje, esclarecer as divergências, oferecer outro arquivo, apontar planilhas com, ao menos, parte do crédito devido, indicar a origem material de seu direito, mas não é o que aconteceu. Poderia e deveria, porque o ônus de provar o crédito é seu - art. 333 do Código Civil³. Até hoje, entretanto, mantém-se na tentativa de obter um deferimento sumário, sem análise de mérito do crédito.

A obrigação de esclarecimento do contribuinte é positivada, ainda, artigo 4º da Lei 9.784/99:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

 IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos

Como pedido alternativo, a recorrente pede a conversão do julgamento em diligência.

Em regra, a diligência somente é cabível quando se verifique o esforço da recorrente em esclarecer a materialidade dos fatos. Embora não se verifique inovação probatória na Impugnação e no Recurso Voluntário, que ensejasse a constatação desse esforço, o fato é que, nos casos de Pedido de Ressarcimento de IPI, o próprio programa gerador do pedido exige extensas informações, detalhadas, sobre o crédito. Essas informações indicam a existência de créditos, mas que ainda não foram auditados.

Não houve oportunidade de correção dos arquivos digitais, primeiro, pelo prazo de análise imposto pelo Poder Judiciário, e em segundo lugar porque, em regra, essa correção não tem como ser feita nas instâncias julgadoras. À vista de todo o exposto, a comprovação das informações prestadas já no pedido, deve ser oportunizada, por meio dos arquivos digitais corrigidos e outros elementos que o Fisco entender necessários.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal promova auditoria nas informações já prestadas no pedido de ressarcimento, proferindo Despacho conclusivo quanto ao direito pretendido.

Destaque-se que, assim como ocorreu no acórdão paradigma, neste processo também se verificaram inconsistências nos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte para demonstrar o crédito pleiteado.

³ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Processo nº 13851.901852/2011-16 Resolução nº **3201-001.027** **S3-C2T1** Fl. 590

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado, procedendo-se à auditoria das informações já prestadas no Pedido de Ressarcimento, valendo-se dos dados presentes nos arquivos digitais devidamente corrigidos e em outros elementos que entender necessários, proferindo-se despacho conclusivo quanto ao direito pretendido.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira